



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10119/17
Objeto: Registro de Aposentadoria
Ente: PBprev
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ATO DE PESSOAL – PBprev – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – LEGALIDADE DO ATO E DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO MEDIANTE ACÓRDÃO AC1 TC 02613/2017 – CONSTATAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INFORMAÇÕES NÃO PERTINENTES AO OBJETO DO PROCESSO. Erro material do julgado. Necessidade de correção da redação dos itens 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.2. e da identificação do servidor na parte dispositiva do julgado. Correção de ofício. Insubsistência dos aspectos irregulares mencionados. Manutenção integral dos demais termos da decisão inclusive quanto à concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 00553/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega**, que constou da pauta da sessão da 1ª Câmara do dia 16 de novembro de 2017, ocasião em que, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, diante da constatação da legalidade do ato concessivo de aposentadoria do Presidente da PBprev e, bem assim, dos cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem, foi concedido registro, através do Acórdão AC1 TC 02613/2017.

Os autos estavam na Secretaria da 1ª Câmara, depois de efetivada a publicação do referido aresto e, diante da constatação da necessidade de se corrigir tal decisão, especificamente aquela constante dos itens 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.2. e identificação do servidor na parte dispositiva do julgado foram aqueles devolvidos ao Gabinete do Relator.

Pois bem. Reproduzo a seguir a decisão naquilo que interessa ao deslinde do processo.

3.1.1. **NOME:** Francisca Alice Feitosa Terto.

3.1.2. **QUALIFICAÇÃO:** Servente, matrícula nº 228-3, lotada na Secretaria de Obras Publica do Município.

3.1.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 30 anos, 07 dias.

3.2. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, incisos I, II, e III da Emenda Constitucional 47/05.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Alice Feitosa Terto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, ficando no aguardo de parecer oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o relatório, informando que não foram efetivadas quaisquer intimações para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O caderno processual evidencia que a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2613/2017 padece de erro material devendo, pois, ser devidamente retificada.

Com efeito, houve equívoco na identificação, na qualificação, no tempo de serviço do servidor e, bem assim, na fundamentação legal da decisão.

Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“**Código de Processo Civil Interpretado**”, p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...)”. (grifo nosso)

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da parte dispositiva do julgado, que foi verificado pelo Relator, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, VOTO no sentido de que esta eg. Câmara:

1. Considere totalmente insubsistente os itens 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.2. e identificação do servidor na parte dispositiva do julgado (Acórdão AC1 TC 02613/2017) e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, os aludidos itens, inclusive a parte dispositiva do julgado que **passam a ter a seguinte redação:**

3.1.1. **NOME:** Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega

3.1.2. **QUALIFICAÇÃO:** Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 147.8001, lotada na Secretaria de Estado da Receita.

3.1.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 41 anos, 07 dias.

3.2. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º, incisos I, II, e III da Emenda Constitucional 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

2. Considere mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10119/17, de processo de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 147.8001**, lotado na Secretaria de Estado da Receita, ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Considerar totalmente insubsistente os itens 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.2. e identificação do servidor na parte dispositiva do julgado (Acórdão AC1 TC 02613/2017) e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, os aludidos itens, inclusive a parte dispositiva do julgado que **passam a ter a seguinte redação:**

3.1.1. **NOME:** Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega

3.1.2. **QUALIFICAÇÃO:** Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 147.8001, lotada na Secretaria de Estado da Receita

3.1.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 41 anos, 07 dias

3.2. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º, incisos I, II, e III da Emenda Constitucional 47/05.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 01 de março de 2018.

Assinado 15 de Março de 2018 às 10:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Março de 2018 às 12:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO